

DO FORMALISMO PROCESSUAL

Rodrigo Aparecido dos Santos Silva¹

RESUMO: As formalidades são importantes para organizar o processo, podendo estabelecer o seu início, desenvolvimento e seu fim, não pautado em questões secundárias colocando em risco a decisão da matéria. Com essa ideia, não há o que questionar, pois manter uma organização nas audiências é de extrema relevância

Palavras-chave: Forma. Processo Civil. Acesso à Justiça. Igualdade. Matéria.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 proporciona ao cidadão o acesso à justiça, pois se trata de uma garantia constitucional. No entanto, mesmo sendo uma garantia constitucional, existem algumas barreiras que o dificulta. O presente tema tem como objetivo apresentar uma o formalismo existente no processo civil e qual a sua relevância para desenrolar das lides.

O trabalho não exclui a necessidade de algumas formalidades para que haja eficácia e clareza nas decisões. É claro que não podemos deixar de constar que as formalidades são importantes para bom andamento do processo. Porém, não podem sobressair ao que interessa de fato no rito, já que alguns magistrados faltam com o bom senso. Com a matéria tratada no presente trabalho, busca-se analisar como o formalismo tem afastado as pessoas do judiciário e quais são os passos para que tenhamos um acesso a justiça mais eficaz.

Desde já convém dá méritos a Carlos Alberto Alvaro Oliveira, pois com o seu livro “Do Formalismo no processo civil” trouxe grandes idéias para elaboração do trabalho.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: rodrigoap.santos@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica. Tendo como professor orientador Gelson Amaro.

2 FORMALISMO PROCESSEUAL

O formalismo processual tem sido alvo de grandes movimentos que buscam implantar uma justiça mais célere e mais viável no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal expressa em seu artigo 5º, Inciso XXXV, que **“a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Desta forma, a Constituição quer garantir ao cidadão a eficácia das suas decisões judiciais em favor da parte merecedora, independente de suas qualificações.

Tem se observado que o excesso de formalismo tem excluído parcelas da sociedade de pleitear direitos. Muitas são as dificuldades que os indivíduos encontram no judiciário, até mesmo ligado com a questão financeira, pois aqueles que não possuem recursos sofrem com a falta de informação, ademais não tem meio ou tempo para buscar seus direitos.

Oliveira fala sobre a questão;

Esses elementos formais não esgotam, no entanto, o problema do formalismo e constituem mesma sua parte mais pobre. A forma em sentido estrito, como sujeito a características sensíveis e externas (exigências de gestos, posturas, palavras ou invólucros, mesmo escritos), insere-se em fases mais atrasadas das histórias do processo e corresponde a um formalismo jurídico acentuado e exagerado. À medida que desaparecem os elementos mágicos ou religiosos e passa a intervir certa racionalidade, enfraquece-se esse aspecto do formalismo processual, embora ressurgam com força no processo românico-canônico como elemento até desproporcionado de cerceamento do arbítrio judicial. Repelida a forma pela forma, forma oca e vazia, a sua persistência ocorre apenas na medida de sua utilidade ou como fator de segurança, portanto apenas e enquanto ligado a algum conteúdo, a algum *valor* considerado importante. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, **“Do formalismo no processo civil”**, pag. 27 e 28, 4 ed. rev., atual. e aumentada – São Paulo: Saraiva, 2010).

O trabalho não exclui a necessidade de algumas formalidades para que haja eficácia e clareza nas decisões. É claro que não podemos deixar de constar que as formalidades são importantes para bom andamento do processo. Porém, não podem sobressair ao que interessa de fato no rito, já que alguns magistrados faltam com o bom senso.

Assim pensa Oliveira;

Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz, e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra arbítrio dos órgãos que exercem o poder do

Estado. Pondere-se, dentro dessa linha, que a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direitos das partes. E dessa maneira poderia fazer até periclitara a igual realização do direito material, na medida em que a discricão do órgão judicial, quanto ao procedimento e o exercício da atividade jurisdicional, implicaria o risco de conduzir a decisões diversas sobre a mesma espécie de situação fática material, impedido uma uniforme realização de direito. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, “Do formalismo no processo civil”, pag. 29, 4 ed. rev., atual. e aumentada – São Paulo: Saraiva, 2010.).

As formalidades são importantes para organizar o processo, podendo estabelecer o seu início, desenvolvimento e seu fim, não pautado em questões secundárias colocando em risco a decisão da matéria. Com essa ideia, não há o que questionar, pois manter uma organização nas audiências é de extrema relevância.

Sobre a importância das formalidades Alberto Alvaro afirma:

O formalismo, ou forma em sentido amplo, no entanto, mostra-se mais abrangente e mesmo indispensável, a implicar a totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos *poderes, faculdades e deveres* dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para seu desenvolvimento. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, “Do formalismo no processo civil”, pag. 28, 4 ed. rev., atual. e aumentada – São Paulo: Saraiva, 2010.).

Com isso, o trabalho apresentou uma visão contemporânea do formalismo processual, mas não deixando de reconhecer que algumas formalidades são importantes, porém não podem deixar de lado o mais importante, que a busca na solução de uma lide.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto observa-se que não podemos deixar de lado o formalismo como meio de organizar o processo em si. Uma vez que, nas

audiências o andamento é de extrema importância, porém podemos deixar com que o formalismo sobressaia ao direito pleiteado.

Como observamos Carlos Alberto Alvaro de Oliveira que o formalismo é importante, mas não pode ser desvalorizado e sim valorativo, proporcionando um acesso a justiça mais eficaz.

O formalismo, ou forma em sentido amplo, no entanto, mostra-se mais abrangente e mesmo indispensável, a implicar a totalidade formal do processo, compreendendo não só à forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos *poderes, faculdades e deveres* dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para seu desenvolvimento. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, “**Do formalismo no processo civil**”, pag. 28, 4 ed. rev., atual. e aumentada – São Paulo: Saraiva, 2010.).

Como isso, pode-se concluir que o formalismo enquanto meio de para alcançar um processo mais organizado e célere é de extrema importância, mas não pode ter mais valor que que a matéria pleiteada na lide.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, “**Do formalismo no processo civil**”, pag. 28, 4 ed. rev., atual. e aumentada – São Paulo: Saraiva, 2010.)